

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA.**

PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.174.004/0001-84, com endereço na Rua das Mangueiras, nº 166, Novo Horizonte, Salvador, Bahia, nos autos da Concorrência Pública nº 001/2023, vem, por seu representante legal infra firmado, na qualidade de interessada em participar do citado processo licitatório para Contratação de empresa especializada na área de engenharia, com condições, equipamentos e pessoal visando a execução dos serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) sobre base compactada, sarjeta, assentamento de guia meio-fio, em diversas Ruas do Bairro Jardim das Acácias e Vereda Tropical, no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, com fundamento no §2º do art. 41, da Lei nº 8.666/93, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital 001/2023 – Concorrência Pública, pelas razões a seguir expostas.

**I. PRELIMINARMENTE**

**I.a) DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação encontra-se tempestiva, uma vez que devidamente protocolada na data de 16 de março de 2020, ou seja, respeitando o prazo de até 2 dias úteis anteriores ao recebimento/abertura dos envelopes, que tem data prevista para ocorrer no dia 20 de março de 2023.

## I.b) DO CARÁTER NÃO EXAURIENTE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Cumprido destacar que as ilegalidades no instrumento convocatório não se esgotam naquelas levantadas nesta impugnação. Dada a extensão da complexidade do edital, não é possível esgotar a análise das irregularidades, atentando-se aqui apenas às mais flagrantes.

Estas são suscitadas por serem mais evidentes e comprometerem a competitividade e a legalidade da contratação.

## II. INTRODUÇÃO

O município de Luís Eduardo Magalhães - Bahia, lançou licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA para contratação de empresa especializada na área de engenharia, com condições, equipamentos e pessoal visando a execução dos serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) sobre base compactada, sarjeta, assentamento de guia meio-fio, em diversas Ruas do Bairro Jardim das Acácias e Vereda Tropical. Por prestar serviço compatível com o objeto do certame, a Impugnante pretende acudir ao chamamento e participar da Concorrência Pública.

## III - DA SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA OPERACIONAL ILEGAL.

Após a publicação da licitação em tela. Fazendo referência ao solicitado no item 6.1.3 do Edital, relativos às parcelas relevantes para comprovação de aptidão técnica Profissional e Operacional do lote 01, respetivamente, pede-se:

Item	Descrição	Und	Quant. Edital	Quant. Exigida
1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO	m³	13.870,90	5.548,36
2	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO ESTABILIZADO GRANULO METRICAMENTE SEM MISTURA DE SOLOS - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE.	m³	38.019,47	15.207,79
3	RECICLAGEM SIMPLES COM INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE	m³	23.895,84	9.558,34
4	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_11/2019	m²	346.772,50	138.709,00
5	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USOVIÁRIO). AF_06/2016	m	31.385,20	12.554,08
6	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016	m	31.385,20	12.554,08

Acima, imagem do quadro de parcelas de maior relevância do item 6.1.3 do edital.

Abaixo, quadro com o percentual que cada serviço exigido representa:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO TOTAL	PESO
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - INCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE	m³	13.870,90	29.864.879,95	61,11%
EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_11/2019	m²	346.772,50	2.947.566,25	6,03%
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE SEM MISTURA DE SOLOS - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	m³	38.019,47	2.133.652,65	4,37%
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	31.385,20	1.793.350,32	3,67%
EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016	M	31.385,20	1.775.774,61	3,63%
Reciclagem simples com incorporação do revestimento asfáltico à base	m³	23.895,84	937.672,76	1,92%
			<b>TOTAL ORÇADO</b>	<b>48.872.532,06</b>

A questão que enseja o presente pedido de impugnação ao edital é a exigência de comprovação de aptidão técnica profissional e operacional de alguns itens

que não configuram como parcela de relevância, conforme lei. Seguindo a ordem da tabela acima e analisando a planilha orçamentária pode ser verificado que os itens 4, 5 e 6 não tem peso suficiente para se enquadrar como parcela de relevância, conforme lei de licitação vigente, em que pese, o item 6 ( Reciclagem simples com incorporação do revestimento asfáltico a base) que representa somente 1,92% do objeto licitado, não é tecnicamente essencial a execução do objeto, é irrelevante financeiramente e conforme lei, não deve ser mantido como item comprovador de capacidade técnica para as licitantes.

De fato, ao se analisar todo processo licitatório, se verifica que o percentual relevante referente o item exigido é muito inferior ao definido na nova lei de licitações 14.133/2021, segue abaixo trecho da lei que define o mínimo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, ***assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (grifo nosso)***

O item ora exigido só detém 1,92% de relevância do valor total da licitação, no entanto, **esta exigência é totalmente descabida e ilegal, devendo a mesma ser excluída do atual certame.**

Este item, além de ser, neste certame ilegal sua exigência para efeito de qualificação técnica, em virtude de está com peso financeiro muito abaixo ao definido por lei, só serve para limitar a ampla concorrência e restringir a quantidade de participantes no certame.

#### **IV - DA SOLICITAÇÃO ÍLICITA DE CERTIFICAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO, CONTRARIANDO ACÓRDÃO 3663/2013 DO TCU.**

Noutro giro, o edital também comete outra ilegalidade ao exigir de forma descabida, no item 7.11.5, apresentação de certificado de Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2015 ou Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H válido, em EXECUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS em nome das licitantes.

Isto porque existe entendimento já pacificado no acórdão 3663/2013 que a exigência de certificados na fase de habilitação de licitação é ilegal, sendo este, só passível de exigência na fase de execução dos serviços ora contratados.

Vejamos:

É ilegal a exigência de certificações como critério de habilitação, uma vez que tais documentos não estão previstos no rol exaustivo contido no art. 30 da Lei 8.666/1993. Não obstante, é lícita a inclusão dos resultados esperados na especificação técnica dos serviços a serem realizados, segundo modelos de qualidade de processo, tais como CMMI ou MPS.BR, para fins de acompanhamento da execução contratual.

Evidente a ausência de obrigatoriedade da exigência ora impugnada, tendo em vista que a mesma não consta no rol taxativo previsto no art. 30 da Lei 8.666/93.

Deste modo, resta latente a ilegalidade existente no edital, o que inviabiliza a ampla concorrência, dando margem para beneficiar apenas aqueles que possuem a referida certificação, limitando a participação de grande parte das concorrentes que comprovadamente possuem vasta experiência na execução de obras com objetos similares ou até com complexidade superior.

Assim, deve ser retirada do edital a referida exigência, a fim de sanar a ilegalidade apontada, tornando o certame mais competitivo e justo, visando a economia do erário.

#### **IV - RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E AFRONTA AO ART. 30 DA LEI 8.666/93.**

Da análise do aludido instrumento convocatório, a Impugnante identificou itens que, concessa vênua, não guardam consonância com as regras e

fundamentos da Lei nº 8.666/93, razão pela qual haverão de ser suprimidos ou alterados, renovando-se o prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório, conforme já demonstrado alhures e estabelecido no artigo 21, §4º da Lei de Licitações.

A Comissão exige ainda no edital que não seja feita consórcios entre empresas, nem que se somem as parcelas de atestados diversos para comprovação da atestação. Além de pedir itens que não configuram diretamente parcela de relevância essa exigência da comissão é excessiva pois exclui do certame várias empresas que tem larga experiência em grandes obras executadas de pavimentação diminuindo consideravelmente a competitividade para a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o tema, o Acórdão nº 170/2007:

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU  
Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

A fixação dos critérios objetivos para julgamento das propostas deve ter pertinência com o objeto da contratação. Não devem constar critérios de julgamento que não se justifiquem. Esse é o entendimento de Marçal Justen Filho, que leciona:

“Ademais disso, os critérios de julgamento devem ser adequados e satisfatórios para avaliar o grau de vantajosidade das propostas em vista da natureza do interesse administrativo a ser satisfeito. A atribuição de pontuação por virtudes destituídas de utilidade para a Administração é incompatível com a sistemática legal. Ou seja, devem receber maior pontuação as propostas que forem tecnicamente superiores, mas tomando em vista as necessidades a serem satisfeitas ao longo da execução do contrato”.

O requisito é, pois, discriminatório, pois não objetiva a seleção de proposta mais vantajosa, devendo ser modificado. A Lei de Licitações veda expressamente a imposição de exigências impertinentes e irrelevantes ao objeto licitado que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme disposto no art. 3º, §1º, I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”;

O mestre Helly Lopes Meirelles, in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª edição, 1991, leciona:

“Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto Daí dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações”.

Não há discussão que o procedimento licitatório tem como principal objetivo que a Administração Pública tenha o negócio mais vantajoso. Para isso, o foco é a aquisição de produtos e contratação de serviços de mais alta qualidade com o menor custo possível.

Evidente que quanto maior o número de participantes, maior a disputa, de forma a proporcionar à Administração Pública a vantagem de adquirir o produto ou



serviço pelo menor preço, eis que representa a coletividade e tem por dever zelar pelo patrimônio público.

Com efeito, a mencionada regra trazida pelo edital apenas servirá para afastar do certame potenciais licitantes. É evidente que as empresas que não detenham tal experiência serão desmotivadas a participar da concorrência, pois, ainda que atendam a todos os requisitos habilitatórios para consecução satisfatória do objeto licitado, saberão que suas chances de vencerem será diminuta ou remota.

Dessa forma, não pode ser mantido o instrumento convocatório em debate na forma em que está, devendo ser modificado para atender notadamente aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo o que, por consequência, aumentará a competitividade.

Imprescindível se trazer ainda à colação a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF):

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade, que é tratado também no conteúdo da Súmula 346/STF, mas também o de revogar o ato, por motivo de conveniência e oportunidade.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53 da Lei nº 9.784/99, de acordo com o qual: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse sentido, é importante lembrar que a Administração Pública, objetivando concretizar os anseios populares, deve gerir os recursos e serviços públicos fundamentada em princípios e normas que atendam à moralidade e transparência, afinal, a “res” pública é do povo.

Almejando a concretização do objetivo precípua da Administração Pública que é o bem-estar social, o gestor deve guiar-se pelos Princípios da Administração Pública, embasando todos os seus atos na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos preceituados pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 37, sem prejuízo daqueles implícitos, constantes da própria Constituição, bem como, em legislação infraconstitucional, evitando excessos ou abusos, sejam eles decorrentes de ilegalidades ou de atos discricionários.

Assim, todo agente público deve a se submeter aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, sob pena de caracterizarem-se seus atos como ímprobos ou ilegais, contrapondo-se à essência da Administração Pública, ao interesse da coletividade e ao respeito do erário público.

Destarte, os referidos itens não são de peso que configurem parcelas de relevância e devem ser excluídos da relação de parcelas relevantes, de modo a torná-los aptos a selecionar proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, espera a Impugnante seja o edital modificado, com a designação de nova data de abertura, pelos motivos apresentados.

## V- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Que seja retirado das parcelas de relevância itens que não possuem peso para tal o que pesem o item de Reciclagem simples com incorporação do revestimento asfáltico a base, que não tem nenhuma relevância técnica e financeira conforme fundamentação supra e que só serve para restringir a ampla concorrência do certame;

Por tudo quanto exposto, a Impugnante requer seja a presente Impugnação recebida e processada na forma da Lei, para fins de suprimir e modificar os vícios do edital ora apontados, de forma a obedecer o ordenamento jurídico vigente,

devendo ser reaberto o prazo editalício, com a republicação nos mesmos meios de divulgação, conforme preceitua o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 16 de março de 2023

**PATRICIA SANTOS**  
**PEREIRA:017517155**  
**66**

Assinado de forma digital por PATRICIA SANTOS  
PEREIRA:01751715566  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,  
ou=29471025000155, ou=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=PATRICIA  
SANTOS PEREIRA, cn=PATRICIA SANTOS  
PEREIRA:01751715566  
Dados: 2023.03.16 21:41:57 -03'00'

**PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.**

TABELIA Nº 12º OFÍCIO DE NOTAS  
 A.A.C.M. Nº 4277, Bloco 03, 2º andar - Salvador - BA - CEP 44280-000  
 Br. OTAS - SALLY Daltro da Silva  
 Ivana Daltro da Silva  
 Tabela Substituta



LIVRO Nº: 0339-P  
 FOLHA Nº: 075  
 ORDEM Nº: 244847

**PODER JUDICIÁRIO**

**CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO DE NOTAS  
 COMARCA DE SALVADOR - BAHIA**

Av. A.C.M. nº 4277, Bloco 03, 2º andar - Salvador - BA - CEP 44280-000

**CONCEIÇÃO APARECIDA NOBRE GASPAR - TABELIA**

**PROCURAÇÃO**

Saibam, quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (23/02/2012) nesta cidade de Salvador, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil; Cartório do 12º Ofício de Notas, a meu cargo, e perante mim, Belª Ivana Daltro da Silva - Tabela Substituta em exercício por força da Portaria da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia nº CGJ - 138/2012 publicado no Diário do Poder Judiciário datado de 01/02/2012, compareceu como outorgante **P.J. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.174.004/0001-84, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1200, Edifício Empresarial Ipitanga, Sala 201, Lauro de Freitas - Bahia; neste ato representada por **PEDRO DE ARAUJO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador do documento Cédula de Identidade nº 0435457691 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 454.872.195-91, residente e domiciliado na Alameda das Catabas, nº 68, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-440; a presente reconhecida como a própria, através das provas de identidade a mim exibidas, do que dou fé. E, pela outorgante, foi-me dito que, por este instrumento, nomeava e constituía seus bastantes procuradores, **ANTÔNIO MARCIO NASCIMENTO MALTA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do documento Cédula de Identidade nº 0480366845-SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº 901.612.545-00, residente e domiciliado nesta Capital; **MARIA ALMIRETE DE ARAUJO OLIVEIRA**, brasileira, solteira, secretária, portadora do documento Cédula de Identidade nº. 1147534406-SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 015.647.235-00, residente e domiciliada nesta Capital; **PATRÍCIA SANTOS PEREIRA**, brasileira, solteira, auxiliar orçamentista, portadora do documento Cédula de Identidade nº. 1146122934-SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 017.517.155-66, residente e domiciliada na Rua do Cajueiro, nº 06, Sussuarana, CEP: 41218-044, nesta Capital; e **JOSE AUGUSTO RODRIGUES LEITE**, brasileiro, casado, gestor ambiental, portador do documento Cédula de Identidade nº 01597631 93 SSP/BA, inscrito no CPF/MF nº

2.50.08.0/89



**CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 96830810203487659435-1  
 Data: 08/10/2020 10:42:11  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKN50117-LVXR;



CNJ: 06.870-0


**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Titular

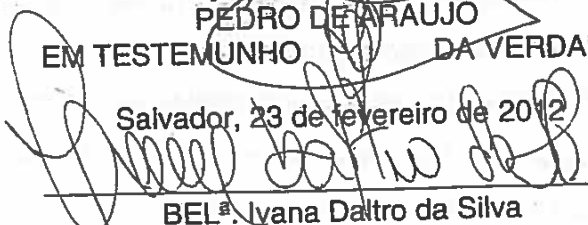
TJPB



292.551.635-15, residente e domiciliado no Condomínio Paralela Park, Edf. Franca, aptº 203, Rua Procurador, Nelson Castro, Eixo 5, nesta Capital; a quem confere amplos e especiais poderes para, **isoladamente**, representar a Empresa Outorgante em licitações no âmbito municipal, estadual e federal, assinando e apresentando papéis e documentos relacionados à referida licitação, aceitando ou contestando propostas, bem como podendo renunciar ao direito de interposição de recursos em quaisquer das fases licitatórias, enfim, praticar todos os demais atos indispensáveis ao completo desempenho do presente mandato. **A presente é válida por tempo indeterminado. Os nomes e dados das partes e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo(os) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m).** Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias nos termos do Parágrafo 5º., do Art. 215 do Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003., Foi recolhido o DAJ nº série 602 sob número 734378 , fornecido por este cartório. Assim disse e, a seu pedido, eu BELª. Ivana Daltro da Silva, Tabeliã Substituta, mandei digitar este instrumento, consoante o que faculta o Parágrafo 4º, do Art. 167, da Lei 3.731, de 22 de novembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado, regulamentado pelo Provimento nº 3, de 09 de abril de 1975, rerratificado pelo Provimento nº 9, de 25 de agosto de 1993 e 034 de 11 de dezembro de 1998. da Corregedoria Geral da Justiça, e qual, após lido e achado conforme, vai assinado pelo outorgante e por mim, \_\_\_\_\_, BELª. Ivana Daltro da Silva, Tabeliã Substituta, que mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso

  
P.J. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA  
PEDRO DE ARAUJO  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Salvador, 23 de fevereiro de 2012

  
BELª. Ivana Daltro da Silva  
Tabeliã Substituta

TABELIÃO Nº 122 ONIÃO DE NOTAS  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
BROTTAS - SALVADOR, BAHIA  
Ivana Daltro da Silva  
Tabeliã Substituta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/10/2020 10:51:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 96830810203487659435-1 a 96830810203487659435-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc6403b5166cbe848358e251653a9a6bb1264b0c48433a9ddfc4c80e6b34c9e5796a76438fa2f6cfd9025ac1e4c69c3d7e  
ddc3427c5d77843c2253f1e799fe933



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA

NOME  
PATRICIA SANTOS PEREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
1146122934 SSP BA

CPF  
017.517.155-66

DATA NASCIMENTO  
18/08/1983

FILIAÇÃO  
ANTONIO PEREIRA  
ANA LOPES DOS SANTOS

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
05049920410

VALIDADE  
17/05/2031

1ª HABILITAÇÃO  
07/10/2010

OBSERVAÇÕES

*Patricia Santos Pereira*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
SALVADOR, BA

DATA EMISSÃO  
19/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

72806745948  
BA511024396

BAHIA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2143305735

2143305735

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**DECIMA-TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA  
SOCIEDADE EMPRESARIAL DENOMINADA PJ CONSTRUÇÕES E  
TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ: 03.174.004/0001-84**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chavei=ASaYQdKESuXTEoli fyng&chave2=Bf-06aCcMpeIH2mMcfrq  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 45487219591-PEDRO DE ARAUJO 80242170587-MARIA MARGARETE ARAUJO OLIVEIRA

**PEDRO DE ARAUJO** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/12/1970, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF/MF nº 454.872.195-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0435457691, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – BA, residente e domiciliado na ALAMEDA DAS CATABAS, 68, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR, BA, CEP 41.820 - 440, BRASI.

**MARIA MARGARETE ARAUJO OLIVEIRA** nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 15/08/1975, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF/MF nº 802.421.705-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 550772502, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – BA, residente e domiciliada na RUA PARANÁ, 1168, ED SANTA PAULA, PITUBA, SALVADOR, BA, CEP 41.830 – 170, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº **29202092393**, com sede na RUA DAS MANGUEIRAS, 166, NOVO HORIZONTE, SALVADOR, BA, CEP 41.218-097, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.174.004/0001-84, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RUA PADRE DOMINGOS, SN, QUADRA 34, LOTE 09, LOJA 02, SALA 01, CENTRO, LUZIANIA, GOIAS, CEP: 72.800-460.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR/BAHIA.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

**CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DENOMINADA “PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA” – CNPJ: 03.174.004/0001-84**

**PEDRO DE ARAUJO** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/12/1970, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF/MF nº 454.872.195-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0435457691, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – BA, residente e domiciliado na ALAMEDA DAS CATABAS, 68, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR, BA, CEP 41.820 - 440, BRASIL.

**MARIA MARGARETE ARAUJO OLIVEIRA** nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 15/08/1975, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF/MF nº 802.421.705-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 550772502, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – BA, residente e domiciliada na RUA PARANÁ, 1168, ED SANTA PAULA, PITUBA, SALVADOR, BA, CEP 41.830 – 170, BRASIL.

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

28/12/2020

Certifico o Registro sob o nº 98028776 em 28/12/2020

Protocolo 202735303 de 23/12/2020

Nome da empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA NIRE 29202092393

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85639929403683

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





**DECIMA-TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA  
SOCIEDADE EMPRESARIAL DENOMINADA PJ CONSTRUÇÕES E  
TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ: 03.174.004/0001-84**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQq4KESsuxTE011fyugfchave2=Bf-06aCCpMpeIH2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 45487219591-PEDRO DE ARAUJO | 80242170587-MARIA MARGARETE ARAUJO OLIVEIRA

**Cláusula Primeira – DENOMINAÇÃO SOCIAL E NOME DE FANTASIA –** A denominação social da empresa é **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** e o nome de fantasia é **PEJOTA**.

**Cláusula Segunda – ENDEREÇO DA MATRIZ E PRAZO DE DURAÇÃO -** A empresa tem sua sede localizada à “ **Rua das Mangueiras, nº 166, Novo Horizonte, CEP: 41.218 – 097, Salvador /BA** “. A sociedade iniciou suas atividades em 24/05/1999 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**Cláusula Terceira – ATIVIDADE –** A sociedade tem o seguinte objeto:

Atividades de construção civil; obras d'arte correntes e complementares; obras d'arte especiais; obras de desenvolvimento urbano; obras hidráulicas predial e de infraestrutura, obras de saneamento básico, terraplanagem e pavimentação em geral; projetos predial e infraestrutura; transporte de cargas em geral municipal e interestadual; locação de máquinas e equipamentos industriais e terraplanagem com e sem operador; comércio atacadista de materiais em construção em geral; fabricação de produtos minerais não metálicos; serviços de engenharia; fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em série e sob encomenda; coleta e limpeza urbana comercial e predial.

- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
- 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
- 43.13-4-00 - Obras de terraplanagem
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

**Cláusula Quarta – FILIAL -** A sociedade tem estabelecida uma filial à **Rua Caramuru, s/n, Valéria, CEP: 41.300 – 080, Salvador-BA**, para funcionamento exclusivamente das atividades de “**fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado**” e “**fabricação de produtos minerais não metálicos (fabricação de concreto asfáltico a quente)**” e filial na **Rua Padre Domingos, Sn, Quadra 34, Lote 09, Loja 02, Sala 01, Centro, Luziânia, Goiás, CEP: 72.800-460**.

**Cláusula Quinta – CAPITAL SOCIAL –** O capital social é R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) dividido em 12.000.000 (doze milhões) de cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada cota, valor totalmente subscrito e integralizado, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QT. COTAS	CAPITAL (R\$)	%
PEDRO DE ARAUJO	11.640.000	11.640.000,00	97
MARIA MARGARETE ARAUJO OLIVEIRA	360.000	360.000,00	3
TOTAL	12.000.000	12.000.000,00	100

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

28/12/2020

Certifico o Registro sob o nº 98028776 em 28/12/2020

Protocolo 202735303 de 23/12/2020

Nome da empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA NIRE 29202092393

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85639929403683

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**DECIMA-TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA  
SOCIEDADE EMPRESARIAL DENOMINADA PJ CONSTRUÇÕES E  
TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ: 03.174.004/0001-84**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQq4KessuxTEo1iFyugfchave2=BR-06aCCpMpe1H2AmncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 45487219591-PEDRO DE ARAUJO 80242170587-MARIA MARGARETE ARAUJO OLIVEIRA

**Parágrafo Único** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Sexta** – Esta sociedade se regerá pelas normas regulamentares da sociedade limitada, na forma estabelecida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406/2002;

**Cláusula Sétima – ADMINISTRAÇÃO** – A Administração da sociedade cabe ao sócio **PEDRO DE ARAUJO**, com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todo e qualquer ato, sendo autorizado o uso do nome empresarial, inclusive para assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens moveis ou imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Cláusula Oitava – CESSÃO DE QUOTAS** – Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir quaisquer de suas QUOTAS a terceiros sem o consentimento do (s) outro (s) sócio (s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula Nona – EXERCÍCIO SOCIAL** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial, dá demonstração de resultado do exercício e a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

**Cláusula Décima – DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS** – O lucro líquido do exercício, deduzido as provisões permitidas pela legislação vigente, será distribuído entre os sócios: ou proporcionalmente as cotas de cada um no capital social; ou podendo os sócios optar pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercício futuros.

**Cláusula Décima Primeira – RETIRADA DE PRÓ-LABORE** – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Décima Segunda – MORTE OU RETIRADA DE SOCIOS** – A morte ou retirada de quaisquer dos sócios, não dissolverá a sociedade, que continuará com os remanescentes, pagando estes aos herdeiros dos sócios, falecido ou retirante, seus haveres na sociedade da seguinte maneira: 50% (cinquenta por cento) dentro de 60 (sessenta) dias e o restante em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, tudo a contar da data da retirada ou do falecimento e em moeda corrente do país. No caso dos herdeiros não desejarem a sua retirada da sociedade, fica vedado a estes a participação na administração direta da empresa, restringindo a sua participação nos lucros aferidos segundo cláusula nona, a não ser que seja de desejo dos remanescentes convencionarem de outro modo.

**Cláusula Décima Terceira – LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO** – A sociedade entrará em liquidação ou dissolução por convenção unânime dos sócios, ou nos casos previstos em Lei cabendo aos QUOTISTAS nomearem o liquidante.

**Cláusula Décima Quarta – ARBITRAMENTO E FORO** – Qualquer litígio entre os quotistas será resolvido por arbitramento, de acordo com as disposições do artigo 1.037, e seguinte do código civil, cabendo a cada parte nomear um árbitro. Os litígios

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/12/2020

Certifico o Registro sob o nº 98028776 em 28/12/2020

Protocolo 202735303 de 23/12/2020

Nome da empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA NIRE 29202092393

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85639929403683

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**DECIMA-TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA  
SOCIEDADE EMPRESARIAL DENOMINADA PJ CONSTRUÇÕES E  
TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ: 03.174.004/0001-84**

que resultarem deste contrato, inclusive de homologação de sentença arbitral, serão resolvidos no tribunal da cidade de Salvador, estado da Bahia, o qual as partes reconhecem como único competente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, podendo inclusive abrir filiais em qualquer parte do território nacional, desde que sejam atendidos os requisitos da lei.

**Cláusula Décima Quinta – NORMAS INTERNAS** – Fica desde já expressamente acordado que terão toda validade jurídica que a lei lhes emprestar, todos os acordos, normas de serviço, tarefas, regimento interno, etc., de caráter administrativo assinado por todo os sócios, desde que não venham ferir cláusulas deste instrumento, casos que serão nulos e de direito.

**Cláusula Décima Sexta – CASOS OMISSOS** - Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

**Cláusula Décima Sétima – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO** – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Cláusula Décima Oitava – DA RATIFICAÇÃO E FORO** – O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SALVADOR/BA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR/BAHIA, 18 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
PEDRO DE ARAUJO

\_\_\_\_\_  
MARIA MARGARETE ARAUJO OLIVEIRA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQqKessuxTEo1iFyug&chave2=Et-06acCpMpeIH2mMncFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 45487219591-PEDRO DE ARAUJO 80242170587-MARIA MARGARETE ARAUJO OLIVEIRA

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

28/12/2020

Certifico o Registro sob o nº 98028776 em 28/12/2020

Protocolo 202735303 de 23/12/2020

Nome da empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA NIRE 29202092393

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85639929403683

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2020

por Tiana Regila M G de Araujo - Secretária-Geral



**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
PROTOCOLO	202735303 - 23/12/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

**MATRIZ**

NIRE 29202092393  
CNPJ 03.174.004/0001-84  
CERTIFICADO O REGISTRO EM 28/12/2020  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98028776 DE 28/12/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 28/12/2020

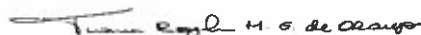
**EVENTOS**

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98028776

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 45487219591 - PEDRO DE ARAUJO

Cpf: 80242170587 - MARIA MARGARETE ARAUJO OLIVEIRA



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

28/12/2020

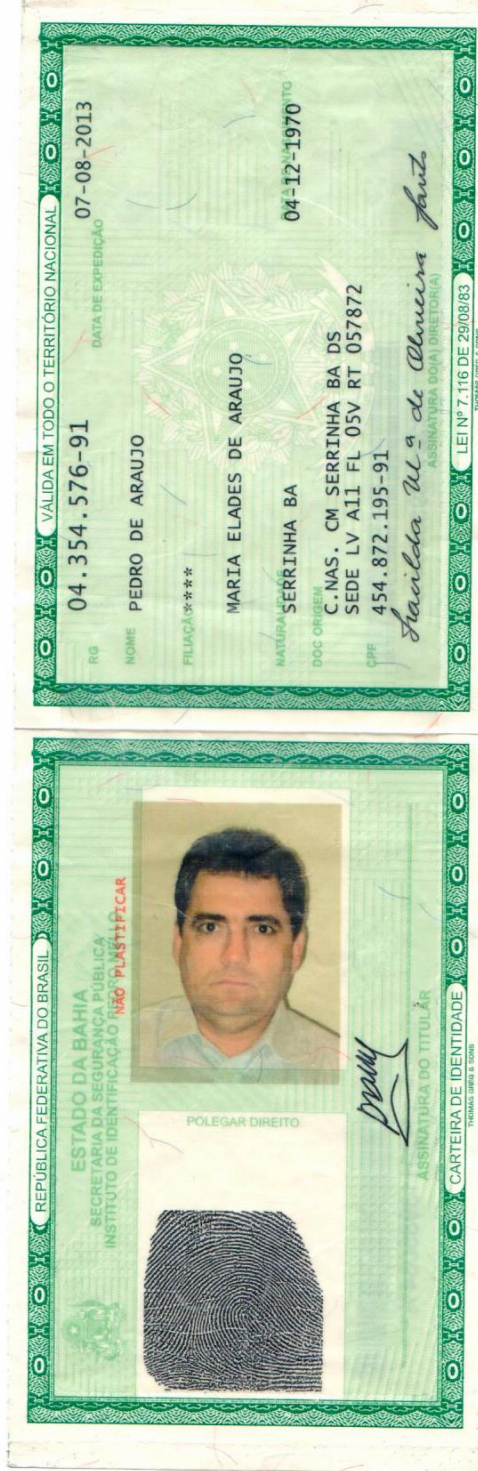
Certifico o Registro sob o nº 98028776 em 28/12/2020

Protocolo 202735303 de 23/12/2020

Nome da empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA NIRE 29202092393

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 85639929403683

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/12/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 96830810206159968670-1  
Data: 08/10/2020 09:31:24  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKN50009-16MD;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevedo Bastos**

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/10/2020 10:39:55 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 96830810206159968670-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc6403b5166cbe848358e251653a9a6bb5558264910b5e220bfda333e55048c22ae407400e653891b6d004b97304f4375  
eddc3427c5d77843c2253f1e799fe933



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **08/10/2020 10:38:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 96830810200919258742-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc6403b5166cbe848358e251653a9a6bb209818b040c80e94a3f3e97afb3fbbd334c2ae8cc998ea187e0c31ab33783083  
eddc3427c5d77843c2253f1e799fe933



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

